



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº

44

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
17, 12, 2019	19, 12, 2019	26, 12, 19	27, 12, 19
		Resultado da Votação: 5 votos favoráveis	OP. Nº. 189/19

Ementa: DELIMITA A NOVA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE
BARRA DO RIBEIRO/RS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº ⁴⁴...../2019

Delimita a nova área urbana do Município de Barra do Ribeiro/RS; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei delimita a nova área urbana do Município de Barra do Ribeiro/RS, pelos seguintes pontos:

- I – **Marco 1:** ponte sobre o Arroio Capivara no final da Av. Felipe Didio;
- II – **Marco 2:** 5 km em direção OESTE sobre a Estrada do Cortado a partir do Marco 1;
- III – **Marco 3:** 5 km em direção NORTE sobre a Estrada Barra do Ribeiro-Guaíba a partir do Marco 1;
- IV – **Marco 4:** 3 km em direção SUL-NORTE a partir do Marco 5 (Boca da Barra do Arroio Ribeiro/Lago Guaíba);
- V – **Marco 5:** Boca da Barra do Arroio Ribeiro/Lago Guaíba;
- VI – **Marco 6:** segue em direção SUL pela margem do Lago Guaíba e contornando o banhado existente até o encontro com a linha imaginária paralela e eqüidistante 3 km da Av. Carlos Augusto Evangelista Py;
- VII – **Marco 7:** encontro da linha imaginária paralela e eqüidistante 3 km da Av. Carlos Augusto Evangelista Py, com a linha imaginária sentido SUDESTE-SUDOESTE distante 3 km do eixo da Estrada Municipal Manoel Ignácio Evangelista sobre a Av. Carlos Augusto Evangelista Py (Marco 8);
- VIII – **Marco 8:** distante 3 km do eixo da Estrada Municipal Manoel Ignácio Evangelista sobre a Av. Carlos Augusto Evangelista PY;
- IX – **Marco 9:** encontro do prolongamento da linha imaginária que liga os Marcos 7 e 8 até o encontro com a linha imaginária sentido NORTE-SUL a partir do Marco 2.

J



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

Parágrafo único. Segue anexo o Mapa de Localização da Área Urbana (Marcos).

Art. 2º Fica revogada na sua totalidade a Lei Municipal nº 1.095, de 20 de Dezembro de 1995.

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 16 de Dezembro de 2019.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Prezado Sr. Vereador Presidente

Prezados Srs. Vereadores(a):

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que Delimita a nova área urbana do Município de Barra do Ribeiro/RS, com o objetivo de tornar mais eficaz à expansão urbana do Município, dando a relevante importância que esta matéria possui para o desenvolvimento imobiliário, instalação de indústrias e empresas e outros segmentos, necessários para o crescimento econômico de nossa cidade.

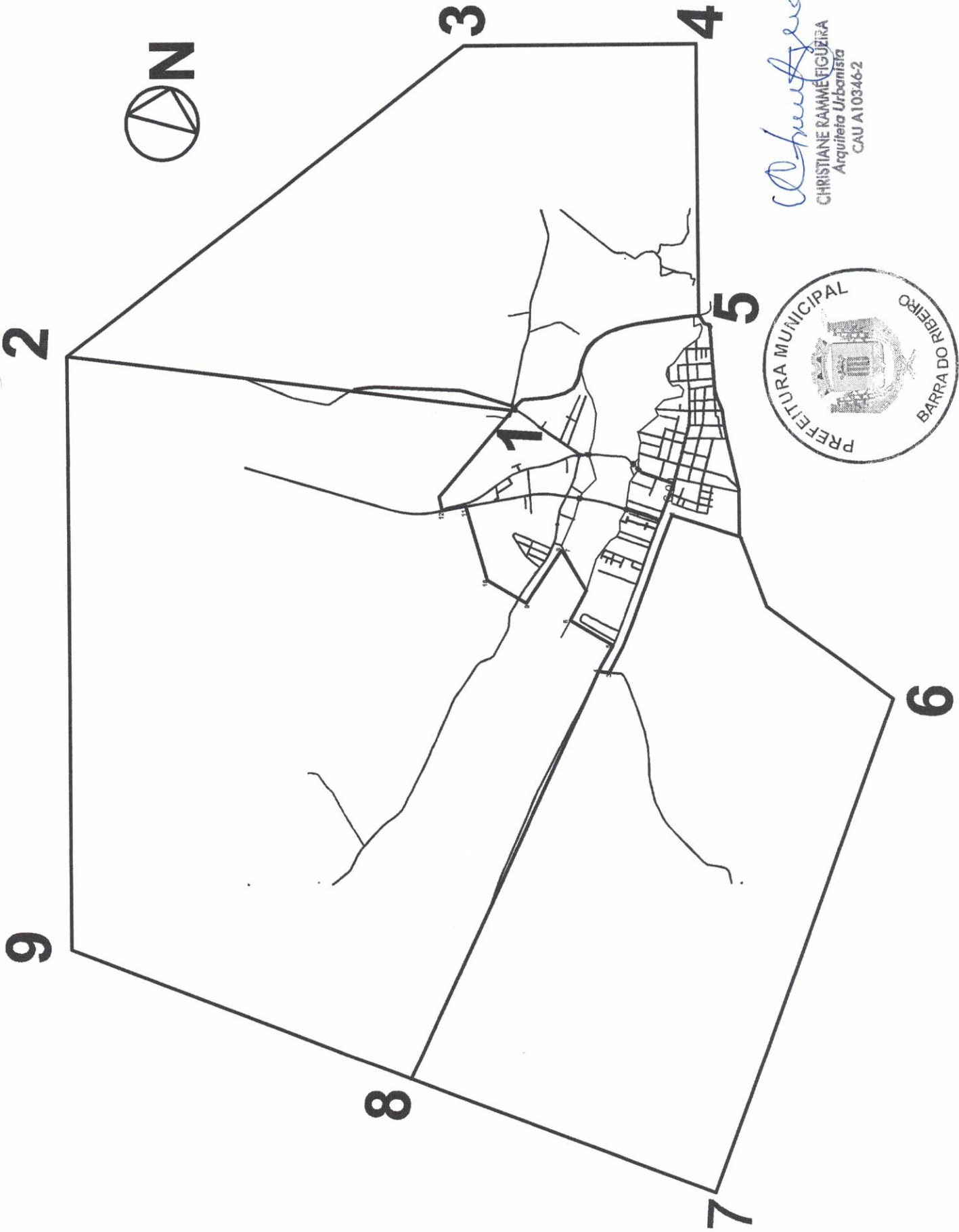
Nossa última legislação refere-se ao ano de 1995, e nesses passados anos o mapa urbanístico apresentou mudanças significativas, sendo necessário novo zoneamento para fazerem-se correções de limites urbanos do nosso Município.

Esta nova Lei visa facilitar desmembramentos de áreas para loteamentos, dando oportunidade de novas moradias, empregos na construção civil e formação de novos núcleos urbanos também.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 16 de Dezembro de 2019.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal

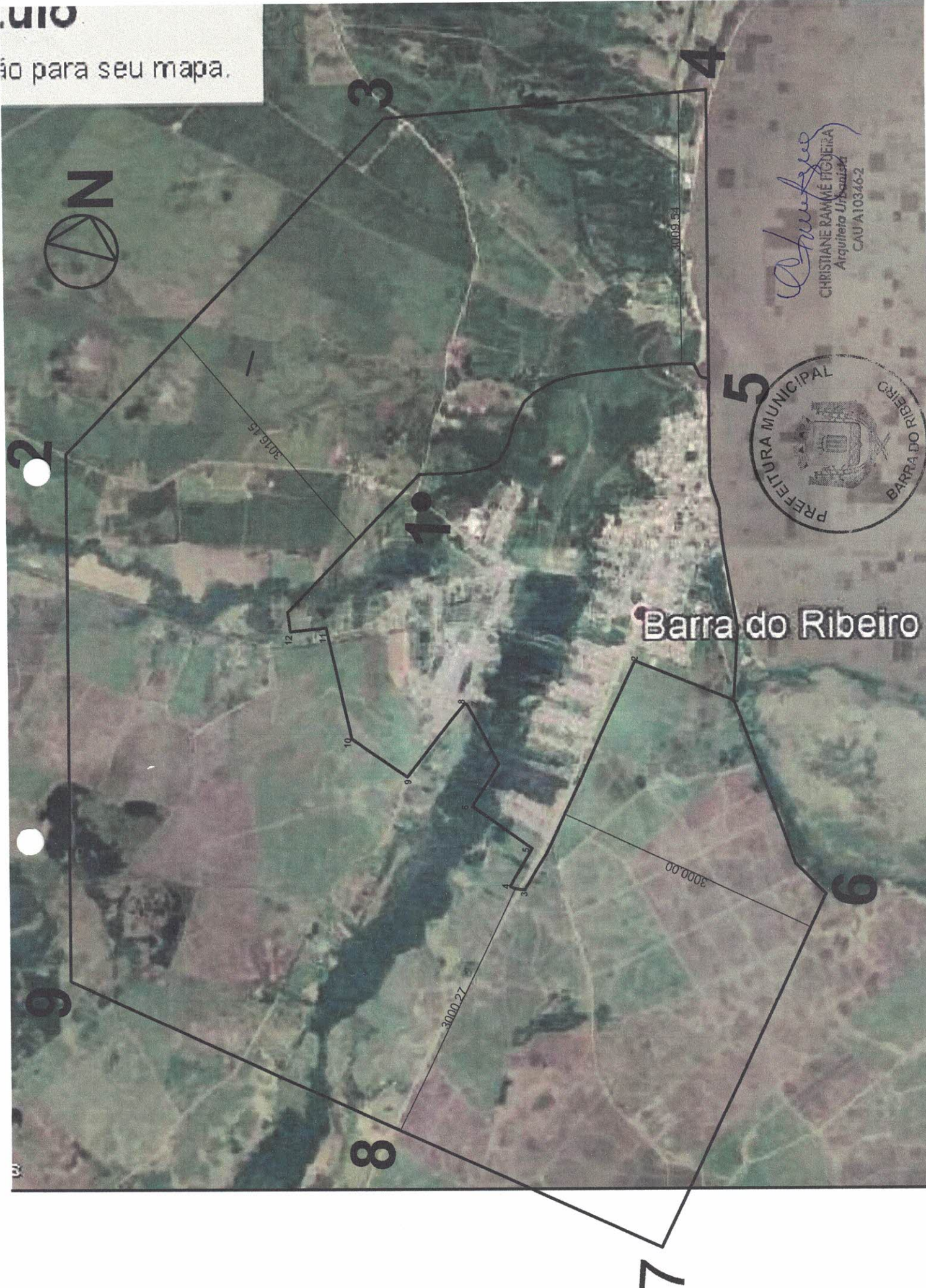


Christiane Ramme Figuera
CHRISTIANE RAMME FIGUEIRA
Arquiteta Urbanista
CAU A10346-2



...rio

...ão para seu mapa.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO nº 32

Referente ao Projeto de Lei nº 44/2019:

***DELIMITA NOVA AREA URBANA DO MUNICIPIO
DE BARRA DO RIBEIRO/RS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.***

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 44/2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo delimitar nova área urbana do município de Barra do Ribeiro e dar outras providências. Consta no projeto 02 (duas) páginas, e sua justificativa e em anexo 02 mapas de identificação da área . É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Hely Lopes Meirelles chega a dizer que, para os fins urbanísticos, "a competência é privativa e irretirável do Município": lei urbanística deve estabelecer os requisitos da urbanização e lei específica, como esta de que tratam os autos, delimitará a zona urbana.

Nesse contexto, considerando que o projeto de lei em análise versa sobre zoneamento urbano, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, trata-se de serviço realizado pelos órgãos competentes para a matéria, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal.

III - Do mérito

Conforme os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 reafirmados no Estatuto da Cidade, a gestão urbana pode ser definida como um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

conjunto de atividades e procedimentos que visam garantir a função social da cidade e da propriedade urbana, por meio do ordenamento do uso, da ocupação e da expansão do solo urbano.

A gestão urbana compete aos três níveis governamentais da Federação: União, estados e municípios, sendo, no entanto, este último, o que maior competência possui, na medida em que é de sua responsabilidade a elaboração do Plano Diretor, constitucionalmente reconhecido como o instrumento básico da política urbana.

O art. 42- B da lei n. 10.257/2001 traz os requisitos a serem cumpridos pelos municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano, de competência do executivo municipal.

Por sua vez, o presente PL, de autoria do executivo municipal, vem acompanhado da justificativa para a pretendida expansão, na qual destaca-se que a presente visa facilitar desmembramentos de áreas para loteamentos dando oportunidade de novas moradias, empregos na construção civil e formação de novos núcleos urbanos também, características da expansão para fins urbanístico.

Para fins de Direito Urbanístico, inequivocamente cumpre ao Município definir a destinação das áreas que compõem o seu território, definindo as zonas rurais, urbanas e de expansão urbana.

A delimitação da área rural e urbana é da competência do Município e deve ser feita de forma planejada, de acordo com as características e peculiaridades do local. A necessidade de planejamento deriva da própria Constituição, como ficou ainda mais patente com a edição da Lei 10.527/01, o Estatuto da Cidade, que exige a edição de plano diretor para as cidades com mais de 20.000 habitantes.

É diferente da zona rural, a Zona de Expansão Urbana tem o escopo de receber novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento da cidade. Vale lembrar que estas zonas, ainda que em área rural, devem ser, desde logo, delimitadas pelo município, pois com isso, irá frear o crescimento desordenado na Cidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Assim, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a Lei Municipal, uma vez que está adequando a expansão urbana para fins urbanístico, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 44/2019, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 26 de dezembro de 2019

Eduardo Pacheco Hubner

OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo



Porto Alegre, 24 de dezembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 64.347/2019

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 44, de 2019, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Delimita a nova área urbana do Município de Barra do Ribeiro/RS, e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Nesse contexto, considerando que o projeto de lei em análise versa sobre zoneamento urbano, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, trata-se de serviço realizado pelos órgãos competentes para a matéria, também com respaldo na Lei Orgânica Municipal³.

Sob o ponto de vista material, considerando os fatos informados na Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 44, de 2019, esclareça-se que o que caracteriza uma área como urbana ou rural é o uso. Nem sempre uma área urbana ou de expansão urbana tem superfície contínua, isto é, podem haver “ilhas” urbanas encravadas em área rural ou vice-versa.

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, **mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;** (grifou-se)

² Art.6º - Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

(...)

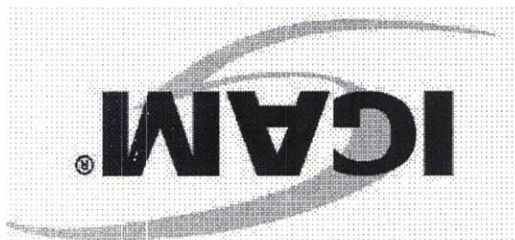
XVI – *(Alterado Emenda Nº 13)* - **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial,** mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, de acordo com o disposto na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

³ Art. 68 – *(Alterado Emenda Nº 13)* - **São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:**

Parágrafo Primeiro - *(Acrescido Emenda Nº 13)* - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei; (grifou-se)



O que é importante ficar claro é que as modalidades de parcelamento do solo (loteamentos e desmembramentos) só podem ocorrer em área urbana, à luz do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979⁴, e que para uma área ser caracterizada como urbana, é preciso ter pelo menos dois dos requisitos no art. 32 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a **definida em lei municipal**; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em **pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes**, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º **A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana**, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.(grifos nossos)

Portanto, para caracterizar uma área como urbana, pelo menos dois dos requisitos da lei devem se fazer presentes.

Outrossim, outro aspecto convém ser abordado: considerando, ainda, que a redefinição dos limites da zona urbana para o fim de incluir outras áreas, desde que dotadas dos caracteres para tal ou da infraestrutura para recebê-los, fará com que tais áreas passem a reunir os requisitos da legislação tributária para fins de cobrança do IPTU no futuro, inevitavelmente este fato afetará a coletividade que nela reside. Ou seja, infere-se que se trata de uma nova diretriz instituída para o território com a inclusão da área descrita no projeto de lei em exame no perímetro urbano.

Ocorre que a mensagem justificativa do projeto de lei em análise à Câmara Municipal não menciona a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Executivo.

Neste sentido, necessário se faz dizer que a Constituição Federal, ao atribuir ao Município a promoção do ordenamento territorial através de planejamento e

⁴ Art. 3º **Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas**, de expansão urbana ou de urbanização específica, **assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal**. (grifou-se)

controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como a execução da política de desenvolvimento urbano, deixa claro que tais atribuições deverão ser exercidas em consonância com diretrizes gerais fixadas em lei, visando a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do já citado art. 30, inciso VIII, e do art. 182, *caput*, §§ 1º e 2º da CF⁵.

A regulamentação do art. 182 da Constituição Federal e o estabelecimento de diretrizes gerais da política urbana, normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, couberam à Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

A título de exemplos, cita-se decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÉSINE. LEI MUNICIPAL N.º 440/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA **DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO DE SOLO URBANO.** INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10 E 82, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS.** AFRONTA AOS ART. 176 E 177, § 5º TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. 1) Padece de vício formal a Lei Municipal n.º 440/2004, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre organização de solo urbano, porquanto determina o art. 82, VII da Constituição Estadual que tal iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, art. 10 também da Carta Estadual. 2) **Afronte também aos arts. 176 e 177, § 5º da Constituição Estadual, visto que a referida norma municipal não observou dispositivo que assegura a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas.** **AÇÃO PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010133213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/11/2005)(grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 456/2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, QUE INSTITUI O **PLANO DIRETOR.** EMENDA LEGISLATIVA Nº 005/2006, QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38, QUE **DISPÕE ACERCA DO ZONEAMENTO URBANO.** DESRESPEITO, PELO LEGISLADOR NORTENSE, À **NORMA QUE DETERMINA A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LEI.**

⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.



INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE AFETA UNICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, PARÁGRAFO 5º, DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022471999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008)(grifou-se)

Destarte, depreende-se que o Município somente poderá dispor sobre a política urbana se observadas as diretrizes gerais impostas pela legislação federal, entre as quais se destaca a oitiva da população, o que não se identifica no projeto de lei em análise, especialmente pelo não atendimento às normas contidas no art. 43, incisos I e II, do Estatuto da Cidade⁶, no que respeita à participação da comunidade por meio de audiência pública convocada para esse fim.

Outrossim, por oportuno, comente-se apenas que o Município consistente não conta com mais de vinte mil habitantes⁷, portanto, a rigor, não está obrigado a possuir plano diretor como instrumento que dirige o planejamento e o desenvolvimento urbano.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 44, de 2019, possui objeto juridicamente viável, entretanto, orienta-se a se certificar apenas acerca da realização de audiência pública no âmbito do Poder Executivo, a fim de legitimar a alteração da lei que dispõe sobre o perímetro urbano, tendo em vista que tal medida afeta a comunidade que reside em tais áreas e adjacências, conforme exige a legislação específica a respeito. Uma vez confirmada esta exigência legal, o referido projeto de lei estará viável para seguir os demais trâmites do processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Bruno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

6 Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
II - debates, audiências e consultas públicas; (grifou-se)

7 População do Município de Barra do Ribeiro (IBGE, 2010): 12.572 habitantes; população estimada para 2019: 13.421. Fonte: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/barra-do-ribeiro/panorama> > acesso em 23.12.2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 44/2019

EMENTA: "DELIMITA A NOVA AREA URBANA DO MUNICIPIO DE BARRA DO RIBEIRO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

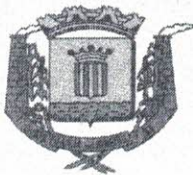
Presidente: Vereador José Luis Gonçalves
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 44/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 26 de dezembro de 2019.


José Luis Gonçalves
Presidente


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 44/2019

EMENTA: "DELIMITA A NOVA AREA URBANA DO MUNICIPIO DE BARRA DO RIBEIRO/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá
Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva
Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 044/2019, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 19 de dezembro de 2019.

Athos do Amaral Maicá
Presidente

Lucas Campos da Silva
Secretário

Eduardo Bischoff
Relator